



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000405823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000721-39.2020.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante GUSTAVO DECHICHI, é apelado MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 0000721-39.2020.8.26.0296

Apelante : Gustavo Dechichi

Apelado : Município de Santo Antônio de Posse

Comarca : Jaguariúna

Voto nº 49.788.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Cumprimento de sentença – Insurgência do sócio da executada contra decisão que determinou o bloqueio de numerário pelo Sisbajud – Admissibilidade – Ocorrência de redirecionamento nos autos da execução fiscal – Contagem do prazo prescricional, in casu, a partir da data da prática do ato inequívoco indicador do intuito de inviabilização da satisfação do crédito – Aplicação do entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp. nº 1.201.993/SP, submetido ao regime do art. 1.036 e ss. do CPC – Prescrição caracterizada - Recurso provido.

V i s t o s .

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, proferida na fase de cumprimento de sentença, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo sócio da executada e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, prolatada pelo Meritíssimo Juiz de Direito Marcelo Forli Fortuna.

Apela o excipiente pugnando preliminarmente pela anulação da sentença, por se tratar de decisão *citra petita* e eivada de erro de fato. Pelo mérito, busca a

reforma com vistas a que seja afastado o redirecionamento ocorrido na fase de cumprimento de sentença, ou, não sendo assim, seja reconhecida a prescrição do redirecionamento, para o que sustenta, em resumo: não se constata na sentença a menção de entendimento vinculante, o Tema nº 444/STJ, de modo que deve ser a sentença reformada decidindo o mérito da demanda, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC; não há como se permitir que a pessoa jurídica disponha do patrimônio de seu sócio, o ora apelante, de modo que a pessoa jurídica executada não é parte legítima para expressar anuência quanto à disponibilidade financeira de terceiros, porquanto o bloqueio recaiu sobre a conta corrente do excipiente; a presunção de dissolução irregular da sociedade executada na fase de conhecimento se deu em 10.12.2010, de modo que não se pode requerer o redirecionamento na fase de liquidação de sentença, sob pena de caracterizar a modificação do título executivo firmado, bem como ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; a prescrição do redirecionamento é matéria de ordem pública e enseja a arguição e o reconhecimento da ilegitimidade do ora apelante para figurar no polo passivo da demanda que também refere-se a matéria de ordem pública, não sujeita aos efeitos da preclusão; no caso, foi certificado o encerramento da pessoa jurídica no seu domicílio fiscal em 23.04.2009, conforme certificado pelo oficial de justiça; nesse momento iniciou-se o prazo de cinco anos para que o recorrido

requeresse o redirecionamento em face dos sócios; contudo, o pleito foi deferido em 18.06.2012 apenas em face de outro sócio, Eduardo Dechichi; de rigor o reconhecimento da prescrição do redirecionamento da demanda em face do apelante.

Regularmente processado e respondido, seguindo-se a manifestação do excipiente a fls. 271/277.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 266/267).

É o relatório.

Rejeita-se inicialmente a preliminar invocada nas contrarrazões (fls. 256/259). Inaplicável à espécie o art. 34 do CTN, por certo que esse dispositivo se refere às execuções fiscais das Fazendas Públicas contra os contribuintes. No caso concreto o valor da execução fiscal é superior ao de alçada.

Não é o caso, de início, de acolher a alegação de nulidade da sentença. Ao contrário do que alega o apelante, a decisão recorrida contém, sim, todos os requisitos previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil. Embora redigida de forma concisa, tal não implica nulidade do ato, pois o fundamento em torno da preclusão quanto ao redirecionamento da cobrança é suficiente para a conclusão a que chegou o Juízo.

Feitas essas colocações, pelo mérito, o recurso comporta provimento.

Trata-se de execução de sentença de

verbas sucumbenciais passada em autos de execução fiscal relativa a ISSQN dos exercícios de 1999, 2002 a 2005, movida pelo Município apelado em face da sociedade executada, da qual o apelante excipiente é sócio.

Após o insucesso na tentativa de bloqueio de numerário da executada pelo Sisbacen (fls. 27/29), o Município postulou o redirecionamento da cobrança aos sócios da executada, fundado no argumento de constar, segundo o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a condição de “inapta”, a presumir haver a dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435, do STJ (fls. 39/42).

O Juízo acolheu o pedido para determinar o redirecionamento da cobrança para os sócios, conforme decisão transcrita a seguir (fls. 44/45):

“Vistos.

Os cumprimentos das obrigações da sociedade devem ser feitos antes do encerramento de suas atividades. Caso não ocorra, presumir-se-á a sua dissolução irregular, responsabilizando diretamente os sócios pelas consequências dos atos a que deram causa.

Esse é o atual entendimento do Tribunal de Justiça, que reconhece a legitimidade passiva destes sócios em processos executivos.

A possibilidade de constrição de bens pessoais dos sócios administradores é, portanto, consequência da negligência dos atos dos sócios administradores, que, em tempo, não comunicaram aos órgãos competentes o encerramento, ainda que temporário, das atividades, para que, no período de dormência em que a empresa se encontra novas relações obrigacionais não surgissem e nem mesmo foram cobradas,

devido a possível momento crítico subjetivamente existente.

Os sócios da empresa devem atuar com cautela igual ou superior à que devem empregar quando registram a existência da sociedade, sob pena de responder, solidária ou subsidiariamente, com seu patrimônio pessoal, pelas obrigações inicialmente imputadas à sociedade que faz parte.

O fato de a dissolução irregular da sociedade empresária acarretar a responsabilidade pessoal dos sócios pelas dívidas da empresa se assemelhar ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que ambos, por consequência, acabam por responsabilizar diretamente os sócios que a compõe por atos tidos como fraudulentos, claramente não se confundem.

Pela tênue diferença entre tais institutos, não são raras às vezes em que a responsabilidade direta, solidária ou subsidiária dos sócios e administradores acaba sendo confundida com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista a tênue linha que as diferencia.

Ante o exposto, defiro o redirecionamento da presente execução fiscal para EDUARDO DECHICHI, GUSTAVO DECHICHI e MAYRA DECHICHI TERZONI”.

Dessa decisão foram os sócios Eduardo Dechichi, Gustavo Dechichi e Mayra Dechichi Terzoni, intimados por carta, respectivamente, em 06.06.2022, 24.06.2022 e 06.06.2022 (fls. 50/53).

A isso se seguiu o bloqueio de numerário da conta corrente do sócio da executada Gustavo Dechichi e da expedição do respectivo mandado de levantamento em prol do Município (fls. 64 e 103/108 e 110).

No tocante à insurgência do

redirecionamento da execução ao sócio Gustavo Dechichi, considerou o Juízo ter ocorrido a preclusão, consoante decisão a seguir (fls. 197/199):

“Analisando primeiramente a alegada prescrição em relação ao sócio, observo que a citação/intimação se efetivou em 24/06/2022, tendo aí o marco inicial do prazo para recorrer da decisão que incluiu o sócio, ora excipiente, no polo passivo. Aliás, como bem dito pelo próprio excipiente, “Ante o deferimento, a Exequente requereu a citação dos novos executados, o que se deu regularmente à fls. 51/53, novamente silentes”, tornando preclusa a matéria em relação ao redirecionamento da execução”.

De fato, como visto acima, foi deferido o redirecionamento aos sócios conforme a decisão de fls. 44/45. Desse *decisum*, foi o sócio excipiente, ora apelante, intimado por AR em 24.06.2022 (fls. 53). No entanto, somente se fez representar por advogado nestes autos em outubro de 2023, por procuração outorgada aos subscritores da peça da exceção de pré-executividade, conforme o instrumento reproduzido a fls. 127/129. Desse modo, verifica-se ser tempestiva a insurgência do sócio formulada na objeção oposta em novembro de 2023, após a expedição do mandado de levantamento da quantia bloqueada da sua conta corrente em favor do exequente (fls. 109).

Feita essa colocação, passa-se ao exame das demais questões formuladas na peça recursal atinentes aos argumentos do Juízo que orientaram a rejeição da objeção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Consoante se extrai da sentença impugnada, o Juízo extinguiu o feito sob o argumento de haver expressa concordância por parte da pessoa jurídica executada sobre o levantamento do valor bloqueado da conta do sócio Gustavo Delchichi (fls. 88).

No entanto, no caso específico, não há como se cogitar da responsabilização da pessoa de tal sócio, conforme as colocações a seguir enunciadas.

Consoante consignou o Juízo, não se desconhece o entendimento firmado em torno do redirecionamento da execução fiscal ao sócio, sem a necessidade de instauração de incidente.

O caso, no entanto, não se restringe à necessidade ou não de instauração de incidente.

Segundo se extrai da inicial da exceção de pré-executividade formulada pelo sócio Gustavo Dechichi (fls. 113/126), houve a constatação da dissolução da sociedade executada nos autos da execução fiscal (Proc. nº 0001292-64.2004.8.26.0296), conforme diligência do Oficial de Justiça em 23.09.2009 (fls. 131).

Em consequência desse fato o juízo deferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal postulado tão somente em face do sócio Eduardo Dechichi, com base no art. 135, III, do CTN, em 18.03.2012 (fls. 133 e 135).

Diante disso, inviável a pretensão de

redirecionamento da cobrança em relação ao sócio Gustavo Dechichi, porquanto, entre a constatação da dissolução irregular da sociedade em 23.09.2009 (fls. 131) e o respectivo pedido formulado pelo Município em 09.03.2022 (fls. 39/41), decorreu período superior a cinco anos, consoante o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, resultante do julgamento de precedente do STJ sob o regime de recurso repetitivo (REsp nº 1.201.993/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, v.u., publicado no DJe 12.12.2019), Tema nº 444, foram fixadas as seguintes teses:

“(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC – fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional”.

À vista das considerações acima, comporta reforma a r. sentença ante a constatação da ocorrência da prescrição para o redirecionamento da demanda, pelo que de rigor a restituição dos valores bloqueados da conta corrente do sócio excipiente.

Corolário do que ora se decide, impõe-se a condenação do Município vencido ao pagamento do que foi eventualmente desembolsado pelo apelante título de custas do processo, bem como de honorários advocatícios, estes fixados modicamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do art. 85, § 8º do NCPC. Considerou-se, ainda, para a fixação do referido montante a simplicidade e o valor da causa uma vez que não houve a prática de muitos atos processuais, nem a necessidade de realização de audiências e outros atos instrutórios.

Na conformidade do exposto, então, meu voto propõe dar provimento ao recurso, para os fins enunciados.

Erbetta Filho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Relator
Assinatura eletrônica